



UMA ESCOLA
INSTITUTO

DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

REFUGIADOS CLIMÁTICOS E A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

PROVA DE APTIDÃO PROFISSIONAL ENTREGUE AO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA OBTENÇÃO DE AVALIAÇÃO NO CURSO DE TÉCNICO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REALIZADA POR:

EUDA CORREIA DO ESPÍRITO SANTO

SOB ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA ANDREA GUERREIRO

Junho de 2022

*«Although human life is priceless, we always act as if certain things outweigh the value
of human life»*

-By Antoine de Saint-Exupéry¹

¹ Antoine de Saint-Exupéry foi um escritor, ilustrador e piloto francês nascido a 29 de Julho de 1900, em Lyon, na França, que faleceu a 31 de Julho de 1944. Antoine foi o criador de grandes obras literárias, como “O Príncipezinho”, tendo ganho diversos prémios: Prémio Femina (1929) e Grande Prémio de Romance da Academia Francesa (1939).

NOTAS PRÉVIAS

O presente trabalho foi elaborado no ano de 2022 e entregue, à secretaria do Instituto para o Desenvolvimento Social (doravante IDS), no dia 30 de junho de 2022.

No corpo do texto remetem-se diversos desenvolvimentos para notas de rodapé, tendo em vista facilitar e auxiliar a leitura deste texto. As monografias citam-se pelo autor, título, local de publicação, editora, ano e página. Nas referências posteriores, é indicando o autor, título abreviado e página, omitindo-se as restantes indicações anteriormente referidas. Os artigos citam-se pelo autor, título, publicação periódica ou obra na qual se integram (ou site, blog ou outra qualquer página de internet sempre que seja esse o caso) e página (exceto quando estivermos perante um artigo sem numeração de páginas, publicado numa página de internet). Nas referências posteriores, é indicado o autor, título abreviado e página, omitindo-se as restantes indicações anteriormente referidas.

No final do presente trabalho, incluem-se bibliografia citada e de Web grafia utilizada no presente trabalho. Este trabalho está, até esta data, atualizado com referência à legislação em vigor consultadas até Junho de 2022 (sem prejuízo de pontuais atualizações legislativas posteriores).

RESUMO

Num cenário de alterações climáticas e aumento das consequências negativas que delas advêm, surge a necessidade de estudar que impactos económicos, sociais e ambientais a mesma tem sobre a vida humana. Neste contexto, nasce uma nova ameaça ao bem-estar humano: os “refugiados climáticos” causados pela alteração climática, que tem vindo a aumentar ao longo do século, desde a Evolução Industrial.

Como a própria designação indica, consiste na migração forçada de populações devido a fenómenos ambientais consequentes de alterações climáticas, que a comunidade internacional não foi capaz de prever, e não são reconhecidos em nenhum dos instrumentos jurídicos de proteção atual, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados Existentes nas diversas regiões do Mundo.

Este trabalho possui como principal objetivo: comprovar a urgência da elaboração de uma Convenção Internacional Relativa ao Estatuto dos Refugiados Climáticos, demonstrando a irresolução jurídica em que esse grupo se encontra, e tentando, de tal forma, comprovar que: I) as alterações climáticas estão a ocorrer e as atividades antrópicas têm um papel fundamental para a intensificação desse fenómeno; II) os refugiados climáticos são vítimas diretas desses eventos; III) a necessidade de implementação de uma nova norma jurídica para proteção dessas pessoas.

Assim, primeiramente, será feita uma introdução sobre como as alterações climáticas estão a afetar as sociedades, qual é o papel da atividade humana nessas situações, e qual o papel do Direito perante a alteração climática.

Logo após, será analisada a carência do termo “refugiados climáticos” e a lacuna jurídica no âmbito internacional em que estes se encontram.

Assim como será analisado o impacto da alteração climática nos Pequenos Estados Insulares, e quais são os países mais vulneráveis, devido ao impacto da alteração climática, bem como as principais propostas existentes para tentar solucionar a situação.

Por último, será apresentada uma proposta de uma nova norma jurídica de proteção a esse mesmo grupo de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados climáticos; Alterações climáticas; Convenção Específica de Proteção aos Refugiados Climáticos.

ABSTRACT

In a scenario of climate change and increasing negative consequences resulting from it, the need arises to study what economic, social and environmental impacts it has on human life. In this context, a new threat to human well-being has arisen: the "Climate Refugees" caused by climate change, that has been increasing throughout the century since industrial evolution.

As the name itself indicates, it consists of the forced migration of populations due to environmental phenomena resulting from climate change, which the international community has not been able to foresee and are not recognised in any of the current legal instruments of protection, such as the 1951 Convention on the Status of Refugees Existing in the Various Regions of the World.

This work has as its main objective: to prove the urgency of the elaboration of an International Convention Relating to the Status of Climate Refugees, demonstrating the legal irresolution in which this group finds itself, and trying in such a way to prove that: I) climate change is occurring and anthropic activities have a fundamental role for the intensification of this phenomenon; II) climate Refugees are direct victims of these events; III) the need for the implementation of a new legal norm of protection to these people.

Thus, firstly, an introduction will be made on how climate change is affecting societies, what is the role of human activity in these situations, and what is the role of law in the face of climate change.

Soon after, the lack of the term "Climate Refugees" and the legal gap at the international level in which climate refugees find themselves will be analyzed.

The impact of climate change on small island states will also be analyzed, as well as which countries are the most vulnerable due to the impact of climate change and the main existing proposals to amend the situation. And finally, a proposal for a new legal norm to protect this group of people will be presented.

KEY WORDS: *Climate Refugees; Climate Change; Specific Convention for the Protection of Climate Refugees Persons.*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al (s). – Alínea (s)

ACNUR - Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados

Art (s). – Artigo (s)

CCDO - *Climate Change Displacement Organisation* (Organização de Deslocamentos por Alterações Climáticas)

RIO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

COP - Conferência das Partes

CDHNU- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EUA – Estados Unidos da América

GEE - Gases de Efeito Estufa

IDS- Instituto para o Desenvolvimento Social

IPCC - *International Panel on Climate Change* (Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas)

Nº (s). – Número (s)

ONU - Organização das Nações Unidas

OIM - Organização Internacional para as Migrações

PEI - Pequenos Estados Insulares

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

UE – União Europeia

UNFCCC - *United Nations Framework Convention on Climate Change* (Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas)

ÍNDICE GERAL

NOTAS PRÉVIAS	4
RESUMO	5
ABSTRACT	7
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	13
Capítulo I – As alterações climáticas	15
1. O que são as alterações climáticas?	15
2. Quais as causas das alterações climáticas?	16
3. Quais os efeitos das alterações climáticas?	18
4. O papel do Direito perante as alterações climáticas	22
Capítulo II – Os refugiados climáticos	24
1. Conceito de refugiados climáticos	24
2. Causas e consequências dos refugiados climáticos	26
3. A insuficiência do termo “refugiado climáticos” e a lacuna jurídica atual	28
Capítulo III- O contexto social atual e uma possível proteção	30
1. Os países mais vulneráveis e afetados pelas alterações climáticas	30
2. Os principais acordos de proteção existentes entre os países vulneráveis e a comunidade internacional	35
3. Os direitos e tratados violados com a ausência de um meio de proteção aos refugiados climáticos	37
4. Proposta de uma nova lei e normas que devem ser adotadas pela comunidade internacional, aspirando a proteção dos refugiados climáticos	38
4.1 Sugestão de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Climáticos ...	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
REFERÊNCIAS WEBGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

Conforme declarado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (doravante ONU), a janela de oportunidade para prevenir os piores impactos climáticos está a reduzir-se rapidamente. Com o passar dos anos temos vindo a observar o quanto o nosso clima se tem degradado cada vez mais, tornando-se, assim, o maior desafio do século XXI².

O presente trabalho visa abordar uma das principais consequências que advém desta crise climática, que são os “refugiados climáticos”, tendo como principal foco a ausência de um instrumento jurídico de proteção dessas pessoas. No trabalho será abordado o que são as alterações climáticas, a definição dos refugiados climáticos e, por último, será realizado um enquadramento do contexto social atual e da proteção jurídica possível.

O trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade urgente da elaboração de uma Convenção aos refugiados climáticos, o estado de risco, e a desvalorização social e jurídica em que esse grupo de pessoas se encontram.

O trabalho está dividido em três capítulos, contendo: no capítulo I) as alterações climáticas (onde se aborda, também, as causas e consequências da mesma); no capítulo II) os refugiados climáticos (com base nas causas e consequências, assim como a lacuna jurídica atual); e, por último, no capítulo III) o contexto social atual e uma possível proteção (referindo-se aos países mais vulneráveis e aos Pequenos Estados Insulares (doravante PEI), os principais acordos de proteção já existentes, os direitos e tratados violados com a ausência de um instrumento jurídico de proteção e a proposta de uma futura convenção). Sendo assim, são estes os tópicos que irão ser abordados no trabalho.

A metodologia utilizada na realização deste trabalho foi a pesquisa webgráfica, enriquecida com algumas entrevistas e relatórios de Organizações Governamentais e Não Governamentais. Foi-se carecendo sempre da utilização de um estilo de escrita mais teórico, descritivo, exploratório e dialético, devido à ausência de especialização no tema abordado no trabalho.

² Seguimos o *site* das Nações Unidas- Brasil, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145739-no-conselho-de-seguranca-guterres-afirma-que-tempo-para-evitar-crise-climatica-esta-se>

CAPÍTULO I

AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1. O QUE É A ALTERAÇÃO CLIMÁTICA?

Ao longo dos últimos anos, o planeta tem vindo a sofrer uma evidente mutação nas suas condições climáticas. Como tal, não seria necessário o uso de um atestado científico emitido por autoridades para percebermos que o nosso planeta se está a extinguir.

Mas, para quem prefere a utilização de dados científicos para comprovar a veracidade do problema que vivemos, o *International Panel on Climate Change* (doravante IPCC) e o *United Nations Framework Convention on Climate Change* (doravante UNFCCC), apresentaram relatórios nos quais indicam que as recentes alterações no clima são generalizadas, céleres, e estão a intensificar-se, não tendo precedentes nos últimos milhares de anos. Melhor dizendo, é indiscutível que as alterações climáticas que temos vindo a observar têm sido originadas por atividades antrópicas³.

Foi declarado pelo presidente do IPCC, Hoesung Lee que: *“Este relatório reconhece a interdependência do clima, da biodiversidade e das pessoas e integra ciências naturais, sociais e económicas de forma mais coesa do que nas anteriores avaliações do IPCC”*. Enfatizou, ainda, a: *“urgência de ações imediatas e mais ambiciosas para lidar com os riscos climáticos. As meias-medidas já não são uma opção”*⁴.

Já tendo recorrido a provas convincentes de que a temperatura da atmosfera tem vindo a aumentar e que esta alteração climática tem ocasionado impactos ambientais extremamente perturbadores, de entre os quais se destacam o aumento do nível das águas,

³ A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, também conhecida como UNFCCC ou a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC, em Portugal), é um Tratado Internacional resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), informalmente conhecida como a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, em 1992; Relatório do UNFCCC de 2020, disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/ETF%20Handbook%20first%20edition%20June%202020_PT.pdf; Relatório do IPCC, de 2022, disponível em: <https://www.ineg.pt/publicado-relatorio-do-ipcc-ar6-wgii-alteracoes-climaticas-2022-impactes-adaptacao-e-vulnerabilidade/>

⁴ Publicação no Relatório do IPCC AR6 WGII Alterações Climáticas 2022: Impactes, Adaptação e Vulnerabilidade, disponível em: <https://www.ineg.pt/publicado-relatorio-do-ipcc-ar6-wgii-alteracoes-climaticas-2022-impactes-adaptacao-e-vulnerabilidade/>

as chuvas intensas ou cheias, a seca extrema e, conseqüentemente, a diminuição da produção agrícola e a decorrente fome, entre outras. Inclusivamente, não persistem dúvidas de que a concentração de gases-estufa na atmosfera decorrentes das atividades antrópicas são o principal fator do aquecimento global.

Importa, agora, perceber o que se entende por alteração climática. A alteração climática é a instabilidade do clima que é originado pelo aquecimento global. Esta alteração reporta-se às variações dos padrões meteorológicos de longo prazo na Terra, como a temperatura, os níveis do mar e a precipitação.

Efetivamente, o clima da Terra tem vindo a alterar-se radicalmente desde a formação do planeta, há 4,5 mil milhões de anos. Este tem alternado entre períodos quentes e períodos glaciares, sendo que estes ciclos duraram sempre dezenas de milhares ou milhões de anos. Nos últimos 150 anos (Era Industrial), as temperaturas aumentaram mais rapidamente do que nunca, devido à evolução das tecnologias. E é esta alteração em diminuto período de tempo que justifica a preocupação dos cientistas e da sociedade.

2. QUAIS AS CAUSAS DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS?

As alterações climáticas podem ser causadas por eventos naturais proporcionados pela própria natureza, como forma de mudar o seu ciclo de vida. Mas, no decorrer dos últimos anos, de acordo com o UNFCCC, o impacto das atividades antrópicas no clima e na temperatura da terra tem vindo a ser o principal motivo das alterações ocasionadas no clima, nomeadamente a queima de combustíveis fósseis e o abate das florestas tropicais ou da pecuária.

As enormes quantidades de gases com efeito de estufa provenientes destas atividades, juntam-se às, naturalmente, presentes na atmosfera, acrescentando o efeito de estufa e o aquecimento global.

O principal impulso das alterações climáticas é o efeito de estufa. Alguns gases presentes na atmosfera terrestre funcionam como as paredes de vidro de uma estufa, retendo o calor do sol e impedindo-o de escapar para o espaço, o que contribui para o aquecimento global.

Muitos destes gases estão naturalmente presentes na atmosfera, mas as atividades antrópicas estão a aumentar as concentrações de alguns deles, em especial do:

- Dióxido de carbono (CO₂);
- Metano (CH₄);

- Óxido nitroso (N₂O);
- Gases fluorados.

O CO₂ produzido pela atividade humana é o principal responsável pelo aquecimento global. Em 2020, a sua concentração na atmosfera tinha aumentado para 48% acima do seu nível pré-industrial (anterior a 1750)⁵.

A atividade humana produz outros gases com efeito de estufa, embora em menores quantidades. O metano é um gás com efeito de estufa mais potente do que o CO₂, mas o seu ciclo de vida na atmosfera é mais curto. O óxido nitroso é, tal como o CO₂, um gás com efeito de estufa de ciclo de vida longo, que se acumula na atmosfera durante décadas ou mesmo séculos.

Estima-se que as causas naturais – como as alterações da irradiação solar ou da atividade vulcânica – tenham contribuído com menos de 0,1 °C para o aquecimento total registado entre 1890 e 2010⁶.

O aumento das emissões dos gases de efeito de estufa são derivados pelas queimas de carvão, petróleo ou gás- que produzem dióxido de carbono e óxido nitroso-, a desflorestação, pelo facto das árvores ajudarem a regular o clima, absorvendo o CO₂ presente na atmosfera. Quando são abatidas, esse efeito benéfico desaparece e o carbono armazenado nestas é libertado para a atmosfera, reforçando o efeito de estufa.

O aumento da atividade pecuária, onde a digestão dos alimentos ingeridos pelas vacas e as ovelhas, produzem grandes quantidades de metano.

Os fertilizantes que contêm azoto, produzem emissões de óxido nitroso, enquanto os gases fluorados são emitidos pelo equipamento e produtos que os utilizam. Estes têm um efeito de aquecimento muito forte, que chega a ser 23 000 vezes superior ao do CO₂.

A década de 2011 a 2020 foi a mais quente que alguma vez se registou, tendo a temperatura média mundial atingido, em 2019, os 1,1° C acima dos níveis pré-industriais. O aquecimento global induzido pelo homem aumenta, atualmente, à taxa de 0,2°C por década. Um aumento de 2°C, em relação à temperatura da época pré-industrial, tem um

⁵ Seguimos a notícia do “Jornal Público”, disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/04/22/ciencia/noticia/covid19-clima-europa-viveu-ano-quente-2020-arctico-derrete-1959564>

⁶ PENEIRO, JÚLIO CÉSAR; MESCHIATTI, MONICA CRISTINA, Revista Brasileira de Climatologia, “Variabilidade e tendências climáticas nos máximos do inverno e verão no Brasil”, disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/rbclima/article/view/14013/7254>

impacto negativo grave no ambiente natural, pois causam alterações no clima que afetam a forma de viver dos seres vivos, inclusive um risco muito mais elevado de ocorrerem alterações perigosas – e eventualmente, catastróficas – no ambiente a nível mundial⁷.

3. QUAIS OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS?

Como já havia sido mencionado anteriormente, as alterações climáticas são um fenómeno de larga extensão que se devem, fundamentalmente, a fenómenos internos ou externos, causas naturais e causas antropogénicas.

As causas naturais referem-se a acontecimentos complexos que afetam o clima terrestre, sendo elas períodos de grande atividade vulcânica, mudanças na energia emitida pelo Sol e, ainda, variações na órbita e na inclinação do eixo terrestre. Por sua vez, as causas antropogénicas dizem respeito à emissão de Gases de Efeito Estufa (doravante GEE) pelo Homem.

Efetivamente, a intervenção da humanidade no sistema climático já se faz notar, através das alterações no clima, e as previsões apontam para o agravamento destas no decorrer do presente século.

Um dos efeitos mais importante e perigoso da alteração climática é o aumento da temperatura média em várias regiões do planeta, sendo esse o efeito principal. Cada vez mais temos vindo a testemunhar dias com temperaturas extremas, bastando ver que recentemente, o Canadá, registou a temperatura mais alta da sua história, na ordem dos 46,6°C⁸. Da mesma forma que, em 2020, foi-se registada a temperatura recorde de 18,3°C na Antártica⁹.

A mudança do clima no planeta também tem vindo a causar mais tempestades e nevascas extremas. Recentemente ocorreram as enchentes mais mortais da Alemanha e da Bélgica, onde dezenas de pessoas foram mortas¹⁰. Os países referidos anteriormente

⁷ Seguimos a página “*ONU News- Perspetiva Global Reportagens Humanas*”, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1737272>

⁸ Seguimos a notícia da “Globo-Mundo”, disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/27/canada-registra-temperatura-recorde-de-466c-onda-de-calor-tambem-atinge-noroeste-dos-eua.ghtml>

⁹ Seguimos a notícia da “Exame.55anos”, disponível em: <https://exame.com/ciencia/registrada-temperatura-mais-alta-da-historia-da-antartica/>.

¹⁰ Seguimos a notícia da “*DW- Made for minds*”, disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/aquecimento-global-agravou-enchentes-na-alemanha-diz-estudo/a-58962718> e <https://www.dw.com/pt-br/b%C3%A9lgica-volta-a-ser-castigada-por-enchentes/a-58637458>.

já tiveram eventos com chuvas fortes, só que essas chuvas vieram numa época atípica e duraram muito mais tempo do que se tem vindo a observar nos anos anteriores.

Recentemente, também foi observada a tempestade Uri, que acabou por ocasionar uma nevasca gigantesca no Canadá e nos Estados Unidos da América (doravante EUA), sendo que varias cidades quebraram recordes de temperaturas negativas¹¹.

Posteriormente, episódios de secas têm vindo a ser cada vez mais frequentes e prolongados do que deveriam ser em casos normais. A chuva também se tem vindo a tornar mais imprevisível, causando episódios de seca e desertificação. Portugal, por exemplo, no início do presente ano, sofreu em pleno inverno uma seca grave, após duas décadas sem registo da mesma, o que originou um estado de seca em mais de 60% do país, no mês de fevereiro¹².

O aumento da temperatura média da Terra também está a acelerar o processo de derretimento dos reservatórios de gelo. Nos últimos 20 anos, a cobertura de gelo da Groelândia perdeu, em média, 152 bilhões de toneladas de gelo por ano. Atualmente, a Groelândia tem vindo a perder 10 mil metros cúbicos de gelo por segundo¹³.

O gelo, por ser branco, reflete a luz do Sol de volta para o espaço e quando esse gelo derrete o solo escuro fica exposto. Dessa maneira, o calor que antes era refletido, agora é absorvido, acelerando, ainda mais, o derretimento dos gelos que ainda se encontram na Terra. Obviamente, o derretimento do gelo acabará por fazer com que os níveis dos oceanos se elevem. O aumento de um metro no nível do mar representa por volta de 120 milhões de desabrigados no mundo, o que, evidentemente, virá causar uma enorme crise migratória. O derretimento do gelo da Groelândia vai aumentar o nível do mar no mundo em sete metros, ocasionando que várias cidades do litoral e os Pequenos Estados Insulares (doravante PEI) sejam submersos. Além disso, se o gelo vier a derreter, todo o metano que se encontra armazenado por debaixo das suas camadas, será lançado na atmosfera o que irá agravar, ainda mais, o efeito de estufa.

¹¹ Seguimos a notícia da Wikinotícias, disponível em:

https://pt.wikinews.org/wiki/Estados_Unidos:_tempestade_invernal_Viola_sucedeu_Uri:_j%C3%A1_h%C3%A1_dezenas_de_mortos

¹² Seguimos a notícia do “Jornal Público”, disponível em:

<https://www.publico.pt/2022/03/10/sociedade/noticia/seca-fim-fevereiro-60-portugal-seca-extrema-1998264>

¹³ Seguimos a notícia do *Canaltech*, disponível em:

<https://canaltech.com.br/meio-ambiente/groenlandia-ja-perdeu-gelo-suficiente-para-cobrir-os-eua-nos-ultimos-20-anos-208545/>

O outro efeito da alteração do clima é a elevação da temperatura dos oceanos, que acaba por afetar todas as formas de vidas marinhas existentes, principalmente os recifes de corais. Nos últimos anos, o aquecimento das águas oceânicas tem vindo a causar um fenómeno conhecido como “branqueamento dos corais”, e que acaba por resultar na morte dos recifes e dos animais que nele habitam.

Os oceanos também absorvem um terço do gás carbónico atmosférico, ou seja, quanto mais gás carbónico for lançado na atmosfera, mais os oceanos o absorvem e, por conta disso, as águas oceânicas ficam mais ácidas, causando a morte de vários organismos que aí vivem. Com o aumento da temperatura, algumas espécies de plantas acabam por antecipar a produção de flores e frutos, o que não só irá alterar a reprodução das plantas, como também alterará o ritmo de vida dos animais que as utilizam como alimentos e, conseqüentemente, dos humanos, que precisam de algumas dessas plantas e animais para a sua alimentação, entre outras coisas.

Portanto as alterações climáticas estão a ocorrer de uma forma tão acelerada, que não estão a permitir que as milhares de espécies tenham tempo para conseguir adaptar-se a todas essas mudanças.

Noutros termos, todos os efeitos causados pela alteração climática, que supostamente temos em mente que levará anos para apresentar as suas conseqüências, não irão acontecer num futuro assim tão distante, pois já se encontram a acontecer nos dias de hoje. Quanto mais demoramos a tomar medidas necessárias para reduzir as emissões de gases de estufa, mais irreversível esse processo vai tornar-se, podendo, mesmo, vir a causar a nossa extinção.

Como observámos, as conseqüências das alterações climáticas são devastadoras, e a maneira que as mesmas interferem na vida humana e no seu ciclo tem vindo a mostrar-se cada vez mais preocupante aos estudiosos. Porém, uma conseqüência que se tem vindo a revelar cada vez mais preocupante e gravosa, é a questão dos “refugiados climáticos”. Isto porque, de acordo com os dados, o número de pessoas que fogem das suas casas por questões climáticas é muito maior comparado ao número de pessoas que fogem por conflitos bélicos¹⁴. A crise humanitária que esse elevado nível de migração provoca é muito maior que quaisquer problemas que possamos estar a enfrentar neste momento. Por

¹⁴ Seguimos a notícia do jornal “Diário de Notícias”, disponível em:
<https://www.dn.pt/edicao-do-dia/03-dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html>

esta razão, a necessidade de parar a alteração climática tem vindo a mostrar-se cada vez mais urgente, dado as consequências que dela têm vindo a surgir poderem ser catastróficas para a humanidade.

4. O PAPEL DO DIREITO PERANTE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

O Direito tem como papel fundamental manter a segurança e a estabilidade, tornando possível a convivência em sociedade. Para que isso se torne possível, o Direito é repartido em diversas vertentes.

A vertente ao qual iremos abordar no presente tópico é o Direito do Ambiente. Este é um ramo do Direito que surgiu recentemente, visando a preservação e a proteção do meio ambiente, instituindo um conjunto de normas que zelam pela natureza, e implementam condutas de uso dos recursos naturais¹⁵.

Nos últimos anos, temos vindo a observar uma degradação do meio ambiente e do clima. Sendo, assim, necessário perante a Justiça a criação de normas de preservação aos mesmos, que visem a proteção da vida humana.

As mudanças climáticas talvez sejam o maior desafio já enfrentado pela humanidade. Neste sentido, o Direito possui o papel fundamental na criação de uma norma jurídica internacional de prevenção e proteção, devendo apresentar medidas de mitigação e a adaptação de um instrumento de cooperação internacional entre todos os países do globo.

Para enfrentar o problema complexo e global que é a alteração climática, foi criado um regime internacional de cooperação entre os Estados signatários, que prevê medidas de redução das emissões dos GEE, assim como ações de adaptação aos impactos desse fenómeno.

Em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio 92, foi elaborada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, que determinou como objetivo a diminuição das concentrações de GEE na atmosfera, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático¹⁶.

¹⁵ LUZIA PRATA; MADAÍL, INÊS, O Direito e as Alterações climáticas: Ainda há Hipóteses de Sobrevivência?, pág.1 disponível em:

<http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/08/Alterações-Climáticas.pdf>

¹⁶ BIATO, MÁRCIA FORTUNA, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *Brasília* ano 42, n.º 166 abr./jun., 2005, pág.1, disponível em:

A partir da criação dessa Convenção, os Países Partes reúnem-se, periodicamente, nas Conferências das Partes (COP) para definir compromissos, metas e obrigações. As COP possuem como principal objetivo a mobilização de governos, organizações e autarquias, de forma a criar as medidas necessárias para combater o problema das alterações climáticas. Estas estabelecem normas e diretrizes internacionais, debatem propostas e criam compromissos ou objetivos que os países partes devem assumir, além de informarem a ONU sobre a situação das metas comprometidas¹⁷.

Posteriormente, foi também realizado o Acordo Climático, durante a COP 21, em 2015, o denominado Acordo de Paris. No âmbito deste, todos os Estados-Membros que o assinaram acordaram manter a temperatura média global abaixo dos dois graus celsius (2°C), acima dos valores da época pré-industrial, pretendendo limitar esse aquecimento, com o intuito de não ultrapassar os 1,5°C, desta maneira, combatendo os efeitos das alterações climáticas e comprometendo-se a reduzir a produção dos GEE, para que não haja tanto impacto na superfície da Terra¹⁸.

Esse acordo estabeleceu, resumidamente, os seguintes compromissos: elaborar inventários nacionais de emissões dos GEE; implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas para mitigar a mudança do clima e se adaptar a ela; promover o desenvolvimento, a aplicação e a difusão de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa; promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema do clima; promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima¹⁹.

Apesar das especulações positivas em relação aos resultados obtidos pelo acordo realizado, este deixou a desejar em relação à matéria dos refugiados climáticos, pois a única menção no Acordo foi o reconhecimento da ligação entre as migrações e as alterações climáticas, não abordando nenhum tipo de medida de proteção a essas pessoas

https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/166/rii_v42_n166_p233.pdf

¹⁷ Seguimos a informação de Proclima, disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/>

¹⁸ Seguimos o Conselho Europeu, infográfico, disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/paris-agreement-eu/>

¹⁹ Resumo realizado tendo por base o Documento Final do Acordo de Paris sobre o Clima, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>

afetadas, que não seja o financiamento económico para uma tentativa falhada de ajuda humanitária.

CAPÍTULO II

OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

1. CONCEITO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Com o passar dos anos, como já havia sido abordado anteriormente, o clima da terra tem vindo a alterar-se com enorme frequência. Essa alteração tem vindo a causar consequências muito gravosas, tais como: chuvas prolongadas, secas prolongadas, alterações sucessivas na temperatura de quente para frio ou ao contrário, descongelamento das geleiras, entre outros. Com todas essas consequências, têm vindo a registar-se os efeitos que as mesmas ocorrem na vida humana, causando mortes, fome, desabrigados, órfãos e aumentando a crise migratória, entre outros.

Com isto, surgem os chamados refugiados climáticos, pessoas que não possuem vida segura no local de origem, por causas ambientais incomuns, como “secas, desertificação, desmatamento, erosão do solo, escassez de água e mudança climática, além de catástrofes naturais, como ciclones, tempestades e inundações”, e que, por causa de todos esses fenómenos, são obrigados a abandonarem as suas casas para fugirem desses eventos catastróficos, na tentativa de obterem um estilo de vida seguro, o que, infelizmente, nem sempre é possível²⁰.

Os refugiados climáticos podem ser internos ou externos, temporários ou permanentes, podendo optar entre saírem do local de origem ou serem obrigados a deixá-lo, por ausência de meios de sobrevivência necessários.

Dado não se ter definido uma expressão “correta” para se referir a esse grupo de pessoas, as expressões normalmente utilizadas pela doutrina e pela sociedade variam entre “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientais”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes climáticos”, “deslocados ambientais” ou “deslocados climáticos”, entre outras.

²⁰ SILVA, SOLANGE TELES DA, *O direito internacional do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, págs. 46-48.

Atendendo à terminologia adequada para se referir a este grupo de pessoas, e assumindo que para efeitos de desenvolvimento claro deste tema será necessário tomar uma posição nesta disputa, sou da opinião que a terminologia que mais se adequa será a de “refugiados climáticos”. Não só porque considero ser o termo mais justo, dada a situação de risco humanitário em que estas pessoas se encontram, mas, também, por só assim lhes ser atribuída a importância necessária que o próprio termo necessita, pois, a palavra “refugiado” atrai a atenção, atribuindo um carácter urgente, e a palavra “climático” demonstra a relação com a real alteração climática. Seguindo o pensamento de Kälin e Schrepfer²¹, o termo “migração” é genérico, abrangendo movimentos voluntários e forçados, não abastante que o direito internacional não usa o termo “migrante” no contexto de movimentos forçados, referindo-se antes a “deslocados” e “refugiados”. Sendo assim, a expressão “migrante ambiental” ofusca as causas e a natureza de tal deslocamento, e é insatisfatória de um ponto de vista legal.

Muitas das vezes, os refugiados climáticos acabam por ser considerados migrantes económicos pelos estudiosos, pelo fato de migrarem, em busca de melhores condições socioeconómicas para a sua sobrevivência, ligadas às causas ambientais de aparecimento lento.

Nesse sentido, surgem diferentes e preocupantes estimativas sobre a quantidade de refugiados climáticos no mundo, o que poderá vir a alcançar os mais de 200 milhões de pessoas que poderão vir a ser obrigadas a deslocarem-se dos seus países, por motivos de impactos ambientais até 2050, com base nos dados apresentados pela Organização Internacional para as Migrações (doravante OIM)²².

Apesar de os números apresentados serem preocupantes e apresentarem um problema de dimensão global, ainda não foi abordado de forma adequada dentro do Direito Internacional. Embora o termo “refugiado” seja utilizado nos migrantes forçados por questões ambientais e climáticas, não existe o reconhecimento do referido *status* jurídico para essas pessoas em quaisquer regimes jurídicos.

²¹ WALTER, KÄLIN, SCHREPFER, NINA, “*Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches*”, Geneva, Suíça: Alto Comissariado das Nações Unidas, Divisão de Proteção Internacional, Fevereiro 2012, págs. 28 e 29. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>

²² Seguimos a notícia do jornal “Observador”, disponível em: <https://observador.pt/2021/09/13/alteracoes-climaticas-podem-causar-200-milhoes-de-migrantes-ate-2050/>

2. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

As transformações ocorridas na natureza ao longo dos séculos, como a evolução da tecnologia, a revolução industrial ou os aumentos populacionais a nível mundial, fizeram com que o meio ambiente sofresse alterações, não somente por motivos antrópicos, como também por motivos naturais.

De acordo com o IPCC, os processos naturais e as atividades humanas provocam esta mudança no ciclo ambiental. Deste modo, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são dois fatores que vêm configurando um novo cenário para os deslocamentos humanos, havendo múltiplas causas.

A OIM aborda que os fatores dos deslocamentos forçados podem ser naturais (terremotos, erupções vulcânicas, inundações etc.) ou antrópicos (aquecimento global, chuva ácida, poluição fluvial, acidentes industriais, testes nucleares, megaprojetos de desenvolvimento, esgotamento de recursos ambientais, degradação ambiental etc.). Sendo assim, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são geradas e agravadas por causas naturais e antrópicas, ocasionando deslocamentos ambientais.

Sobre as causas naturais não se tem controlo, pois a natureza, muitas vezes, tem reflexos inesperados e repentinos que o ser humano não pode dominar, culminando, assim, no deslocamento em massa de pessoas.

As consequências ocasionadas pelo deslocamento das pessoas das suas áreas de residência, por motivos de desastres ambientais, têm diversos fatores humanitários que são sentidos nos países que abrigam os refugiados. Geralmente, quando há uma ocorrência repentina que resulte no grande fluxo migratório para um local, ocorre o fenómeno que na geografia é chamada de “explosão demográfica”. Esta afeta diretamente a economia e as relações sociais, pois sucede numa enorme cadeia de eventos que podem ser desastrosos para a humanidade, como por exemplo:

- Haver uma grande e repentina quantidade de pessoas migrando para um mesmo local;
- Não haver infraestruturas nesse local para receber as pessoas, fazendo com que o acesso à saúde, ao saneamento, à segurança ou à educação fique comprometido;
- Não haver emprego, causando a ausência de gerar renda para todos, pois o aumento populacional aconteceu de forma repentina;

- A fome e a miséria instalam-se entre a população migrante e até entre a população local, pois a falta de emprego começa a afetar os moradores locais;
- Há um aumento da criminalidade pela falta de estrutura e de organização;
- Os cidadãos locais tendem a revoltar-se por perderem o seu espaço e estilo de vida, o que acaba por resultar numa guerra interna no território entre os migrantes e os residentes locais;
- E, o país, acaba por cair em decadência pela falta de organização das estruturas internas e por causa da guerra.

Nesse sentido, apesar do dispêndio de energia, recursos e dinheiro para receber os refugiados, o sacrifício é mais que necessário por uma questão humanitária.

Quando uma pessoa se sujeita ao refúgio, fá-lo por não haver outra opção, pois a permanência no seu local de origem representa um risco iminente à sua vida e à vida dos seus familiares. Muitas famílias de refugiados, pertencem a uma classe média nos seus locais de origem, tendo moradia, negócios, bons empregos e uma vida digna garantida, até que uma catástrofe eminente acaba por atingi-los, fazendo-os perder tudo.

Quando os refugiados e imigrantes, em geral, não são acolhidos e inseridos na sociedade, eles podem acabar por viver nas ruas ou cair na criminalidade.

Pensar como um cidadão global, ter senso de humanidade e prezar pelos direitos básicos (vida, liberdade e dignidade), hoje, implica perceber que, quando o outro precisa da nossa ajuda, mesmo que seja estrangeiro, é necessário esforçar-nos para ajudá-lo, pois nem sempre sabemos se algum dia nos encontraremos numa situação semelhante.

Nenhum país, nenhuma cidade ou ilha do mundo estão imunes às alterações climáticas e às suas consequências. Se o mesmo nos acontecer amanhã, talvez estejamos sujeitos a cair na condição de refugiados, como acontece, hoje, com os sírios, os congoleses, os afegãos, os nigerianos, os sudaneses, os venezuelanos, entre outras nacionalidades, que vêm a sofrer por necessitarem de se refugiar noutros países devido às consequências das alterações climáticas.

3. A INSUFICIÊNCIA DO TERMO “REFUGIADO CLIMÁTICOS” E A LACUNA JURÍDICA ATUAL

Apesar dos refugiados climáticos serem o novo maior desafio do século XXI, que a comunidade internacional tem vindo a enfrentar, ainda não foi reconhecido nenhum instrumento jurídico de proteção atual a essas pessoas, como a Convenção de Genebra, de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados.

Considerando a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, no dia 28 de Julho de 1951, podemos afirmar que esta só protege aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos anteriores a dia 1 de Janeiro de 1951.

Segundo o alínea 2, do artigo n.º 1, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, são refugiados todos os:

*«Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade em se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele».*²³

Desde a criação da Convenção, surgiram novas situações de refugiados, originados por causas diferentes das previstas nesta, sendo óbvio que a mesma não consegue abranger todos estes casos.

Uma dessas novas situações, que necessitam de refúgio, são os refugiados climáticos, os quais não são mencionados no artigo, acabando por necessitar tanto de proteção, como os mencionados na Convenção, uma vez que têm os mesmos direitos de usufruir da segurança e do bem-estar. Contudo, devido à ausência da sua menção no estatuto, não podem gozar dos seus direitos fundamentais, como o direito à vida, que foi concedido e garantido a todos os indivíduos, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante DUDH)²⁴.

²³ Art.1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

²⁴ Artigo nº 3 do DUDH, disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>

A Diretiva n.º 2004/83, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril²⁵, estabelece normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária, no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas, assim como as medidas que devem ser adotadas pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Porém, esta também não reconhece os “refugiados ambientais”.

Isto significa que, atualmente, não existe uma solução jurídica clara na legislação internacional atual, que respeite e proteja os refugiados climáticos, ou até mesmo os seus direitos humanos. A sua proteção não se enquadra em nenhum tratado internacional ou acordo.

A dúvida que me assola, e a muitas outras pessoas que tentam lutar por direitos destas pessoas, é: como se pode ser concedida proteção legal a essas pessoas que, ao tentarem alcançar refúgio noutros países, muitas das vezes lhes é negada a entrada? Ou, se por um mero acaso, dado a sua fragilidade, lhes é garantido um enquadramento na Convenção de Genebra, de 1951?

Posteriormente, perante essa situação, tendo em conta o princípio de *non-refoulement*²⁶ e os perigos eminente a que essas pessoas estão sujeitas, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (doravante CDHNU) reconheceu a existência de pessoas que fogem dos seus países por questões climáticas, e fez uma declaração, em Janeiro de 2020, onde determinaram que as pessoas que procuram refúgio noutros países por questões climáticas, não poderão ser devolvidas ao seu país de origem. Mas, infelizmente, o princípio de *non-refoulement* é colocado em causa pelo facto de essa decisão não possuir qualquer força legal vinculante como uma forma de garantia à proteção dessas pessoas, podendo, assim, os países infringir o comunicado.

CAPÍTULO III

O CONTEXTO SOCIAL ATUAL E PROTEÇÃO JURÍDICA POSSÍVEL

²⁵ Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083>

²⁶ Estabelecido no art.º n.º 33.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, supra 26, que se revela a base do direito Internacional do Refugiado, decretando que nenhum estado deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta a uma perseguição, tortura ou violação de alguns dos seus direitos fundamentais.

1. OS PAÍSES MAIS VULNERÁVEIS E AFETADOS PELAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

O *World Risk Report* é um estudo realizado, anualmente, pela *Bündnis Entwicklung Hilft*²⁷. Esse estudo possui o objetivo de analisar o papel que a infraestrutura desempenha na definição do risco de desastre de um país, principalmente, em relação aos riscos decorrentes de desastres naturais.

Um dos principais elementos do *World Risk Report* é o *WorldRiskIndex*, em que é apresentado o risco de desastre em consequência de eventos naturais extremos para 181 dos países do mundo, ou seja, o *WorldRiskIndex* serve como orientação para os tomadores de decisão identificarem campos de ação, como maneira de reduzir os riscos de desastres, em que é avaliado a exposição abrangente às ameaças da população devido aos terremotos, tempestades, inundações, secas e à elevação do nível do mar.

Esse documento relata o quanto é crucial estar apto para enfrentar os eventos naturais e como a suscetibilidade, a capacidade de enfrentamento, a capacidade de adaptação, a exposição e a vulnerabilidade diferem de país para país. Essa distinção fornece uma ferramenta para avaliar os riscos de desastres em todo o mundo e identificar os locais nos quais a necessidade de medidas de mitigação e de adaptação são maiores.

A investigação utiliza como base três componentes de estudo, que são ponderados igualmente nos cálculos: I) exposição aos desastres naturais; II) suscetibilidade, entendida como a probabilidade de sofrer danos em caso de um evento de risco, composta por características estruturais e condições de enquadramento de uma sociedade; III) capacidade de enfrentamento, ou seja, as habilidades das sociedades e elementos expostos para minimizar os impactos negativos dos desastres naturais, por meio de instrumentos de governança, de preparação e de alertas precoces.

A vulnerabilidade desses países consiste, então, eventualmente, na existência de uma grande possibilidade de sofrerem eventos ambientais somados com a falta de capacidade de enfrentamento do país e de capacidades adaptativas. Relaciona-se,

²⁷ *Bündnis Entwicklung Hilft* é uma aliança das nove organizações alemãs de desenvolvimento e assistência *Brot für die Welt*, *Christoffel-Blindenmission*, *DAHW*, *Kindernothilfe*, *Médicos International*, *Misereor*, *Plan International*, *Terre des Hommes*, *Welthungerhilfe*, bem como os membros associados à *German Doctors* and *Oxfam*.

O *Bündnis Entwicklung Hilft* foi fundado após o desastre do tsunami em Dezembro de 2004. Combina organizações de ajuda a maiores e menores, tanto eclesiais como seculares – e, portanto, reflete uma seção transversal da sociedade alemã. Anos de experiência na área de ajuda em desastres e cooperação para o desenvolvimento permitem uma ajuda altamente eficaz durante emergências e conflitos. Os membros fornecem assistência de curto prazo, que garante instantaneamente a sobrevivência, bem como apoio de longo prazo para superar dificuldades e conflitos de forma sustentável e prevenir novas crises.

também, com os aspetos sociais, económicos e fatores ambientais que tornam as pessoas ou os sistemas mais vulneráveis aos riscos dos eventos climáticos.²⁸

A *WorldRiskIndex* apresentou, em 2021, uma lista em que indica quais os países mais vulneráveis perante a instabilidade dos eventos decorrentes das alterações climáticas:²⁹

Posição	País	Risco
1.	Vanuatu	47,73
2.	Ilhas Salomão	31,16
3.	Tonga	30,51
4.	Domínica	27,42
5.	Antígua e Barbuda	27,28
6.	Brunei Darussalam	22,77
7.	Guiana	21,83
8.	Filipinas	21,39
9.	Papua-Nova Guiné	20,90
10.	Guatemala	20,23
11.	Cabo Verde	17,72
12.	Costa Rica	17,06
13.	Bangladeche	16,23
14.	Fiji	16,06
15.	Camboja	15,80
... ..		
161.	Alemanha	2,66
... ..		
167.	Singapura	2,50
168.	Suécia	2,25
169.	Lituânia	2,18
170.	Suíça	2,04

²⁸ Seguimos a Organização *Bündnis Entwicklung Hilft*, disponível em:

<https://weltrisikobericht.de/weltrisikobericht-2021-e/>

²⁹ WorldRiskReport 2021, pág.7, disponível em:

https://weltrisikobericht.de/wpcontent/uploads/2021/09/WorldRiskReport_2021_Online.pdf

171.	Finlândia	2,00
172.	Estónia	1,99
173.	Egipto	1,82
174.	Islândia	1,71
175.	Maldivas	1,69
176.	Barbados	1,37
177.	Granada	1,06
178.	Arábia Saudita	0,94
179.	São Vicente e as Granadinas	0,70
180.	Malta	0,69
181.	Qatar	0,30

Com fundamento no relatório apresentado pelo *WorldRiskReport* foram tiradas as seguintes conclusões:

“Nos dados um total de dez Estados insulares estão entre os 15 países com o maior risco de catástrofe o seu perfil de risco é também cada vez mais determinado por subida do nível do mar. Os países com o maior risco de catástrofe a nível mundial são Vanuatu (WRI 47,73), as Ilhas Salomão (WRI 31,16), e Tonga (WRI 30,51). Vanuatu é o mais exposto, seguido de Antígua e Barbuda, e Tonga. O país mais vulnerável do mundo é o da África Central. República, seguido do Chade, e dos Democratas República do Congo. Numa comparação de continentes, a Oceânia tem o maior risco de desastre, principalmente devido ao seu elevado exposição a fenómenos naturais extremos. África, a Américas, Ásia e Europa seguem por ordem decrescente de risco de catástrofe. África é o continente com a maior vulnerabilidade global da sociedade. Doze dos 15 mais os países vulneráveis do mundo estão localizados lá. a Europa tem, de longe, o menor risco de desastre de todos continentes, com uma mediana de 3,27 incluindo 40 países. Está também nos países mais favoráveis”³⁰.

Os resultados apresentados permitem identificar os países que estão mais sujeitos aos impactos de eventos ambientais extremos e, portanto, esses correm um risco maior dos seus habitantes virem a necessitar de se deslocar à procura de refúgio.

³⁰Idem 30, pág.6.

Os PEI, também conhecidos como Estados do Grande Oceano, são um grupo de pequenos países insulares mais vulneráveis do mundo que se encontram em situação de desenvolvimento. Tendem, na maioria das vezes, a compartilhar desafios semelhantes de desenvolvimento sustentável, incluindo populações pequenas, disposição de recursos limitados, afastamento relativo as outras sociedades, suscetibilidade a desastres naturais, vulnerabilidade a choques externos, dependência excessiva do comércio internacional e das ajudas externas, e ambientes frágeis³¹.

O crescimento e o desenvolvimento dos PEI são retidos pelos altos custos da comunicação, energia e transporte, ou pelos volumes irregulares dos transportes internacionais, da administração pública e da infraestrutura desproporcionalmente cara, devido à conta da pouca, ou nenhuma, oportunidade de criar uma economia de escala.

Em relação à vulnerabilidade ambiental, essas são mais suscetíveis aos efeitos das alterações climáticas dado a sua proximidade com o mar, sofrendo efeitos como: secas, tempestades, inundações causadas pelo aumento do nível do mar, salinização dos solos e morte dos corais.

A lista atual dos países que fazem parte dos PEI, compõe um número de 58 países divididos em seis regiões geográficas: o Caribe, o Pacífico e a África, o Oceano Índico, o Mediterrâneo e o Mar da China Meridional.

Os países que constituem os PEI são: Bahrain; São Vicente e Granadinas; São Tomé e Príncipe; Cabo Verde; Maldivas; Seicheles; Comores; Maurícia; Singapura; Antígua e Barbuda; Belize; República Dominicana; Haiti; Santa Lúcia; Jamaica; Ilhas Virgens Americanas; Samoa; Papua-Nova Guiné; Jamaica; Guiné-Bissau; Barbados; Dominica; Guiana; São Cristóvão e Neves; Suriname; Fiji; Estados Federados da Micronésia; Granada; Timor-Leste; Vanuatu; Kiribati; Nauru; Cuba; Anguila; Palau; Ilhas Marshall; Ilhas Salomão; Samoa Americana; Tuvalu; Bermudas; Marianas Setentrionais; Nova Caledónia; Guam; São Martinho; Tonga; Ilhas Virgens Britânicas; Ilhas Cook; Polinésia Francesa; Martinica; Niue; Turcas e Caicos; Aruba; Ilhas Cayman; Curaçau; Guadalupe; Montserrat; Porto Rico; e, Bahamas³².

³¹ Seguimos o departamento de Economia e Assuntos Sociais, disponível em: <https://sdgs.un.org/topics/small-island-developing-states>

³² Idem 32.

Os PEI foram reconhecidos e agrupados como um grupo com vulnerabilidades sociais, ambientais e económicas, distintas pela primeira vez na Cúpula da Terra, em 1992, na agenda 21, resultando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, devido ao seu pequeno tamanho, isolamento, recursos e base de exportação escassos, tal como pela exposição a desafios ambientais globais.

Dispondo, assim, a criação do programa de Ação de Barbados, que foi produzido em 1994, para ajudar os PEI nos seus esforços de desenvolvimento sustentável.

Apesar das emissões dos GEE dos PEI, estes representam menos de 1% das emissões globais. São eles os que mais sofrem com os efeitos danosos das alterações climáticas e, conseqüentemente, com o deslocamento forçado, sendo, por esses motivos, que essas sociedades necessitam de uma maior representatividade perante a comunidade internacional, para expor a situação de vulnerabilidade e necessidade de ajuda externa.

2. OS PRINCIPAIS ACORDOS DE PROTEÇÃO EXISTENTES ENTRE OS PAÍSES VULNERÁVEIS E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Levando em consideração o conhecimento da ameaça eminente que é a alteração climática, e as conseqüências que dela advém, sendo a principal e mais preocupante o aumento da crise migratória e o pedido de asilo por parte da população. E tendo em conta a ausência de uma medida por parte da comunidade internacional em criar uma forma de proteção e garantia de segurança a essas pessoas. Alguns países, que visam a proteção dos seus habitantes e a garantia dos seus direitos fundamentais, têm vindo a adotar medidas entre si, como forma de salvaguardem as vidas dos seus habitantes, criando acordos e convenções.

Como é o caso do continente africano, em que alguns dos países que sofrem um maior nível de impacto devido às alterações climáticas, estabeleceram, na sua Convenção da União Africana sobre a Proteção e a Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em Africa, ou “Convenção de Kampala”, criada em Outubro de 2009, que às pessoas necessitadas de sair dos seus países, por motivos relacionados ao clima,

garantem o refúgio num país da comunidade africana, como oportunidade de entrada legal e estadia no país acolhedor³³.

Outros países também adotaram medidas semelhantes, como é o caso da Declaração de Cartagena, proposta pelo Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (doravante ACNUR), em 1984, o “Colóquio de Cartagena”, cujas conclusões e recomendações formam a Declaração, aprovada em 1985, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, devido ao grande fluxo de pedidos de refúgio, derivadas de novas situações, para além das previstas na Convenção de 1951. Reconheceram que o conceito tem vindo a alterar-se ao longo dos anos, causando uma lacuna na Convenção de 1951, dado a necessidade de criação de uma nova forma de proteção a esses novos grupos de refugiados, que tem vindo a surgir nos últimos anos. Sendo assim, foi com base nessa necessidade que criaram uma Convenção para a América Central, onde protegem os refugiados que não são reconhecidos na Convenção de 1951, incluindo os refugiados climáticos³⁴.

A *Agenda for the Protection of Cross-Border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change*³⁵, formulada em 2012, pela Noruega e Suíça, também pretende melhorar a questão da migração climática e as necessidades dos migrantes, sendo adotada por 109 países e publicada em 2015.

A proteção dos refugiados climáticos não deveria ser uma medida simplesmente adotada por alguns países, mais sim por todos os presentes no globo, dado a vida humana ser um bem inestimável que devemos proteger eternamente.

3. OS DIREITOS E TRATADOS VIOLADOS COM A AUSÊNCIA DE UM MEIO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Efetivamente, com a ausência de uma forma de proteção aos refugiados climáticos, muitos dos seus direitos fundamentais acabam por ser colocados em causa,

³³ Artigo 1.º, al. k), disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf

³⁴ Declaração de Cartagena, adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984, disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

³⁵ Disponível em:

https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf

fazendo com que eu me questione sobre qual o sentido da existência daqueles direitos se eles não podem ser usufruídos pelos seus portadores nos seus momentos de maior necessidade. Se esses “supostos” direitos são cedidos a todos, aplicados da mesma maneira a todos, ou se, de alguma forma, são eleitos aqueles que desse direito podem usufruir.

Conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁶, na Carta da Organização das Nações Unidas³⁷, na Convenção dos Direitos da Criança³⁸, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³⁹, todas as pessoas têm direito a um estilo de vida saudável,⁴⁰ podendo usufruir de uma vida segura. Porém, se todos esses direitos são aplicados a todas as pessoas da mesma forma, como retratado nos seus respetivos regulamentos ou convenções, porque é que as pessoas sujeitas à necessidade de recorrerem ao refúgio, por questões climáticas, não se encontram a usufruir deles, tal como os demais, e não é dada a importância necessária aos mesmos que se encontram a ser violados? Se a lei, realmente, é acessível a todos, porque é que as pessoas que precisam de fugir dos seus países por questões climáticas não podem ter a garantia de que a lei rege os seus direitos, e irá assegurar a sua segurança e bem-estar?

Não garantindo que tenham o direito de nascer sem ser condenados a uma morte iminente, da qual não tiveram escolha, submetendo-os a passar por torturas psicológicas, a não possuir qualquer liberdade de obter um estilo de vida, minimamente, seguro, excluindo a oportunidade de estarem confortáveis, retirando o direito das crianças de estudar, brincar ou comer nem que seja uma refeição ao dia. Não terem nenhuma espécie de garantia à saúde pública e privada, a qualquer tipo de saneamento básico ou à oportunidade de poderem ter uma vida minimamente estável, trabalhando para conseguirem suprir as suas necessidades.

Isto é, se a lei realmente é aplicada da forma como é abordada na teoria, acho que devemos assegurar-nos que estas estão a ser garantidas a todos e não seletivamente a um grupo específico de pessoas.

³⁶ Idem 25.

³⁷ Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf

³⁸ Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis

³⁹ Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf

⁴⁰ Do mesmo modo, Direito Ambiental, Direito das Mulheres e Direito à Saúde.

4. PROPOSTA DE UMA NOVA LEI E NORMAS QUE DEVEM SER ADOTADAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL, ASPIRANDO A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Tendo em vista todos os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outras declarações e pactos que regem a segurança e bem-estar de todas as vidas humanas, a ausência de um instrumento jurídico de proteção aos refugiados climáticos e de todos os seus problemas, tal como o enorme impacto que está a ser causado na sociedade e na vida de milhões de pessoas, é mais do que evidente a necessidade de criação de uma nova norma jurídica, ou a adaptação de uma norma já existente, para que se enquadre o termo refugiado climático, como uma proteção.

Para que haja uma forma de salvaguardar a vida dos refugiados climáticos, os países devem rever as suas leis, de maneira que exista a possibilidade de alteração dos regimes já existentes, com o intuito de se proceder à inclusão dos refugiados climáticos nos mesmos, devendo, assim, a lei de asilo, ou da assistência humanitária, que são as mais acessíveis, resguardar os refugiados vítimas de alterações climáticas. Tal demonstraria que os instrumentos e termos jurídicos já existentes para a proteção dos refugiados são dotados de dinamismo e de adaptabilidade, acompanhando a evolução temporal e as consequências que dela advém.

Contudo, acho que a criação de uma convenção específica e autónoma da Convenção de 1951 e da Convenção-Quadro sobre Alterações Climáticas é a solução que se julga como a mais adequada para garantir um sistema de proteção mais seguro aos refugiados climáticos.

Há uma emergência em ter-se um único instrumento jurídico, uma ação protetiva de dupla finalidade: reconhecer os direitos das pessoas que são obrigadas a deslocarem-se pelos efeitos das alterações climáticas e o caráter preventivo em ações que visam diminuir os efeitos desses eventos.

Apresentarei uma proposta de medidas que deverão ser adotadas, com a máxima urgência, na nova convenção, tendo sempre em conta os direitos e deveres já estabelecidos no Direito Internacional, no Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário, no Direito Internacional dos Refugiados e no Direito Internacional das Alterações Climática. E igualmente a proteção da vida humana, a preservação e a

garantia de que os refugiados climáticos possam exercer os seus direitos fundamentais, e a proteção do meio ambiente ao qual habitamos.

4.1. SUGESTÃO DE CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Levando em consideração a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia Geral, estas afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando o reconhecimento do ACNUR, relativamente à existência de pessoas que necessitam de se deslocar dos seus países por motivos de alterações climáticas; considerando que a Organização da Nações Unidas tem, repetidamente, manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que se tem esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos à proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo; considerando que da concessão do direito de asilo pode resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas, cujo alcance e natureza internacional a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional; exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados; constatando que o ACNUR tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto-Comissário⁴¹, deverão ser consideradas os seguintes princípios e disposições, indispensáveis para a criação de uma nova norma:

⁴¹ Suportado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, idem 24

Princípios e disposições gerais

Como todas as leis, convenções, pactos e acordos existentes, há a necessidade de implementação de princípios ao qual sustentaram a base da norma, podendo extrair dos mesmos, convicções e intenções para criação de uma outra norma, ou servirem para encontrar sustentação em caso de lacunas na sua aplicação.

- **Princípio da responsabilidade compartilhada**

Este princípio visa a colaboração entre os países, respetivamente ao acolhimento e à inserção nas suas sociedades dos refugiados climáticos, bem como das ajudas financeiras e disponibilidades para acolherem alguns refugiados, caso o país que tenha sido recorrido o pedido de refúgio não se encontre em condições de receber o refugiado. Devendo, sempre, apresentar justificativas e relatórios com os motivos pelos quais não poderá receber os refugiados.

Tal princípio, também, determina que os países desenvolvidos que, consequentemente, tiveram um maior histórico de emissões de GEE, possuem um dever maior de participação do que os países que estão em via de desenvolvimento, em termos de acolhimento das vítimas. Consiste numa forma de garantir a atuação conjunta, de acordo com a responsabilidade de emissão e capacidade de cada país, salvaguardando a ideia de que um país que não tenha emitido uma grande quantidade de GEE, e se encontre em situação de desenvolvimento, não acabe prejudicado por exercer uma responsabilidade tão grande, incentivando os grandes emissores de GEE a diminuírem o nível das emissões e levando em conta as responsabilidades que caíram sobre eles.

- **Princípio da solidariedade**

Os direitos reconhecidos pela Convenção deverão ser exercidos de acordo com a mesma e da melhor forma possível. Sendo assim, deverão os Estados ser solidários perante as necessidades dessas pessoas, oferecendo o seu melhor para acolher essas pessoas e ter uma participação ativa no financiamento de medidas de mitigação.

- **Princípio da não discriminação e da inserção social**

Este princípio pretende garantir que, ao entrarem nos países de acolhimento, os mesmos deverão assegurar a não discriminação dos refugiados, seja pela sua etnia, orientação sexual, religião, ideologia, incapacitação, género ou aparência.

Assim, o país acolhedor, apresenta como encargo, a promoção de formas de inserção dessas pessoas nas suas sociedades, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres dos seus cidadãos naturais.

- Princípio da identidade cultural

Com a necessidade de fugir dos seus países, as pessoas acabam por deixar os seus estilos de vida e culturas para devi à sua segurança. Algumas delas acabam por não se sentirem inclusas na sociedade acolhedora, por não se identificarem com a sua cultura ou estilo de vida. Por este motivo, o Estado acolhedor deverá assegurar a preservação da identidade cultural, procurando formas de resguardar a essência entre essas pessoas e as suas culturas.

- Princípio da migração espontânea

Posteriormente, à sua chegada no país e à sua adaptação, este princípio visa garantir que os refugiados, caso queiram, por algum motivo, migrar para um outro país, poderão fazê-lo sem qualquer encargo de culpa ou de obrigação de permanência no país acolhedor.

- Princípio da não devolução (*non refoulement*)

O presente princípio encontra-se previsto no artigo 33.º da Convenção de 1951 sobre refugiados, o qual prevê que:

«1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas»

O mesmo deve ser previsto aos refugiados climáticos, garantindo que não podem ser devolvidos ao Estado de origem, uma vez que coloca em risco as suas vidas, em razão das consequências dos eventos climáticos.

Como tal, deverão ser considerados “refugiados climáticos”:

1.º Definição

- a) Com a existência de várias terminologias que são utilizadas para se referir a esse grupo de pessoas, deverá ser adotado uma que seja adequada para o uso como referência a essas. A que suponho ser a melhor para se referir a esse grupo de pessoas, deverá ser a de “refugiado climático”, visto que refugiados são pessoas que fogem dos seus países por motivos de enfrentarem sérias ameaças à sua vida ou liberdade. Existe a necessidade de limitar os eventos ambientais às alterações climáticas, para que se possa deixar o instrumento mais específico e não tão abrangente, pois isso acarretaria um número maior de deslocados derivados de acidentes ambientais ou de eventos com causas naturais, e essa extensão dificultará, ainda mais, a legitimação pelos países;
- b) O estatuto de refugiados climáticos deverá ser atribuído a todas as pessoas que, por motivo de desastres naturais, muitas vezes provocados pelas alterações climáticas, acabam por ser forçadas a deslocarem-se, internamente, para outra região, ou, externamente, que procuram refúgio noutra país.

2.º Garantia de residência no país

A todos os refugiados climáticos, deverá ser garantido o direito à permanência no país acolhedor por tempo indeterminável, até que a situação climática do seu país de origem seja solucionada.

3.º Moradia estável

Todos os países acolhedores deverão garantir a segurança e o bem-estar dos refugiados, assegurando aos mesmos uma moradia, alimentação e um trabalho, de forma que estes possam integrar-se numa nova sociedade e construir uma nova vida.

4.º Deveres e direitos

Perante a nova sociedade em que se integram, todos os refugiados deverão seguir as normas internas do país em que se encontram, agindo sempre de acordo com as leis do país acolhedor. Como tal, o Governo deve garantir os mesmos direitos aos refugiados, que garante aos seus cidadãos.

5.º Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Todos os direitos já existentes e todas as vantagens concedidas a essas pessoas, não serão colocadas em causa, inobstante esta Convenção.

7.º Fundo de garantia humanitária

Os Estados acolhedores deverão criar um fundo humanitário como meio de garantir às pessoas que perderam tudo, uma estabilidade financeira e um apoio, para que possam reconstruir as suas vidas.

8.º Órgão de acompanhamento

Deve ser criado por todos os Estados, em conjunto, um órgão de prevenção e caracterização dos refugiados climáticos, que realizará pesquisas sobre: o como e quando ocorrerão os eventos climáticos; a existência de alguma forma de correção da situação; a verificação dos padrões; a contribuição para a organização de ajudas humanitárias e de saúde; a apresentação de um relatório trimestral para informar quais as necessidades da população que habita no local; a prevenção para possíveis retiradas de pessoas dos locais de risco; a promoção de meios de resolução ao problema, para que o regresso seja o mais breve possível; e, a garantia de meios de transporte seguros para a retirada, em caso de emergência, das pessoas que ali habitam.

9.º- Comunicação

Para garantia de uma cooperação melhor entre os Estados-Membros, existe a necessidade de se realizar uma reunião, anualmente, em que cada país envie um representante para que possa partilhar informações, e apresentar novas medidas de mitigação.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, pôde-se observar que, a alteração climática é o maior desafio do século XXI, e que as causas do seu aumento nada é mais do que as atividades antrópicas. Mas, a maior preocupação que se está a ter em conta, são as consequências que dela advém, pois, as mesmas podem ser devastadoras para a vida humana, originando situações que comprometem as nossas vidas, obrigando um determinado grupo de pessoas a locomover-se devido à área onde se encontram, o que acaba por colocar as suas vidas em risco, por serem mais vulneráveis perante a alteração climática.

Devido a essa necessidade da locomoção, e à procura de um espaço seguro para garantir a sua sobrevivência, “nascem” os denominados refugiados climáticos, que apesar de não terem uma denominação correta, apresentada pelo regime e adquirida pela sociedade, precisam de fugir das suas casas por lá não terem condições.

Conforme referido anteriormente, os refugiados climáticos são um dos maiores desafios que o mundo tem de enfrentar na atualidade, devido à ausência de amparo que não é designado a esse grupo de pessoas pela Convenção de Genebra de 1951, ou por quaisquer outras Convenções ou Tratados Internacionais existentes, deparamo-nos, assim, face a um desinteresse por parte das altas instâncias internacionais e dos países, que, de certa forma, acabam por renegar estas pessoas que padecem em virtude do crescente agravamento das condições climáticas.

Estes necessitam, com urgência, de inclusão em alguma Convenção ou Tratado que garanta a sua segurança, ou, tendo em conta certos princípios e regras de alguns regimes já existentes, a criação de uma nova convenção de proteção e garantia da qualidade de vida e dos seus direitos.

Deste modo, com a realização do trabalho pude concluir que o direito humano fundamental desse grupo de refugiados se encontra a ser violado, e que se deve, urgentemente, criar meios para garantir a sua segurança.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- Acordo de Paris sobre o Clima, disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/node/88191>;
- Carta das Nações Unidas, de 26 de Junho de 1945, disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf;
- Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, Convenção de Kampala, de 23 de Outubro de 2009, disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf;
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 26 de Janeiro de 1990, disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1894&tabela=leis;
- Declaração de Cartagena, de 22 de Novembro de 1984, disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em:
<https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos> ;

- Diretiva n.º 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055&from=PT;>
- Diretiva n.º 2004/83, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&from=PT;>
- Lei n.º 98/2021, de 31 de Dezembro, Lei de Bases do Clima, disponível em:
[https://files.dre.pt/1s/2021/12/25300/0000500032.pdf;](https://files.dre.pt/1s/2021/12/25300/0000500032.pdf)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 7 de Outubro de 1976, disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf
- Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf;
- Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, disponível em:
[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARTAXO, Manuel,
- “*Refugiados Climáticos: A urgência de um reconhecimento legal*”, Observatório Almedina, 2022, disponível em:
[https://observatorio.almedina.net/index.php/2022/05/30/refugiados-climaticos-a-urgencia-de-um-reconhecimento-legal-;](https://observatorio.almedina.net/index.php/2022/05/30/refugiados-climaticos-a-urgencia-de-um-reconhecimento-legal-)
- Dissertação de Mestrado, *Refugiados Climáticos: a urgência de um reconhecimento legal*, 2020, disponível em:
[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33683/1/00199_02_manuel-cartaxo-340113091-disserta%C3%A7%C3%A3o-integral.pdf;](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33683/1/00199_02_manuel-cartaxo-340113091-disserta%C3%A7%C3%A3o-integral.pdf)
- FORTUNA BIATO, Márcia, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, *Brasília* ano 42, n.º 166 abr./jun., 2005, disponível em:
[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf;](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p233.pdf)
- LUZIA PRATA; e MADAÍL, INÊS, *O Direito e as Alterações climáticas: Ainda há Hipóteses de Sobrevivência?*, disponível em:
[http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/08/Alterações-Climáticas.pdf;](http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/08/Alterações-Climáticas.pdf)
- PENEIRO, JÚLIO CÉSAR; e MESCHIATTI, MONICA CRISTINA, “*Variabilidade e tendências climáticas nos máximos do inverno e verão no Brasil*”, Revista Brasileira de Climatologia, disponível em:
[https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/rbclima/article/view/14013/7254;](https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/rbclima/article/view/14013/7254)
- TELES DA SILVA, Solange, *O direito internacional do meio ambiente*, Belo Horizonte: Del Rey, 2009;
- WALTER, KÄLIN, E SCHREPFER, NINA, “*Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible*

Approaches”, Geneva, Suíça: Alto Comissariado das Nações Unidas, Divisão de Proteção Internacional, Fevereiro 2012, disponível em:

<https://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>.

REFERÊNCIAS WEBGRÁFICAS

- “*Agenda for the Protection of Cross-border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change*”, *The Nansen Initiative*, 2015, disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_-low_res.pdf;
- “*Alterações climáticas e água- Oceanos mais quentes, inundações e secas*”, Agência Europeia do Ambiente, 2021, disponível em:
 - <https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2018/artigos/alteracoes-climaticas-e-agua-2014-1>;
- “*Alterações climáticas podem causar 200 milhões de migrantes até 2050*”, Observador, 2021, disponível em: <https://observador.pt/2021/09/13/alteracoes-climaticas-podem-causar-200-milhoes-de-migrantes-ate-2050/>;
- “*Aquecimento global agravou enchentes na Alemanha, diz estudo*”, DW, 2021, disponível em:
 - <https://www.dw.com/pt-br/aquecimento-global-agravou-enchentes-na-alemanha-diz-estudo/a-58962718>;
- “*Canadá regista temperatura recorde de 46,6°C; onda de calor também atinge noroeste dos EUA*”, Globo, 2021, disponível em:
 - <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/27/canada-registra-temperatura-recorde-de-466c-onda-de-calor-tambem-atinge-noroeste-dos-eua.ghtml>;
-
- “*Climate crisis already causing deaths and childhood stunting, report reveals*”, *The Guardian- New Website of the year*, disponível em:

[https://www.theguardian.com/environment/2019/jul/31/climate-crisis-already-causing-deaths-and-childhood-stunting-report-reveals;](https://www.theguardian.com/environment/2019/jul/31/climate-crisis-already-causing-deaths-and-childhood-stunting-report-reveals)

- “*Comment by Andrew Harper, UNHCR’s newly appointed Special Advisor on Climate Action, who is attending this year’s UN Climate Change Conference, known as COP 25, in Madrid*”, UNHCR- The UN Refugee Agency, 2019, disponível em:
<https://www.unhcr.org/news/press/2019/12/5df104b64/comment-andrew-harper-unhcrs-newly-appointed-special-advisor-climate-action.html>
<https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6;>
- “*Conferência das Partes (COP)*”, Proclima- Programa Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo, disponível em:
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/;](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencia-das-partes-cop/)
- “*COP26: um breve resumo sobre os principais acordos*”, WayCarbon, 2021, disponível em: [https://blog.waycarbon.com/2021/11/cop26-um-breve-resumo-sobre-os-principais-acordos/;](https://blog.waycarbon.com/2021/11/cop26-um-breve-resumo-sobre-os-principais-acordos/)
- “*Covid-19 e clima: Europa viveu ano mais quente em 2020 e Ártico derrete*”, Jornal Público, 2021, disponível em:
<https://www.publico.pt/2021/04/22/ciencia/noticia/covid19-clima-europa-viveu-ano-quente-2020-arctico-derrete-1959564;>
- “*Estados Unidos: tempestade invernal Viola sucede Uri; já há dezenas de mortos*”, Wikinotícias, 2021, disponível em:
https://pt.wikinews.org/wiki/Estados_Unidos:_tempestade_invernal_Viola_sucede Uri; já há dezenas de mortos;
- “*Groenlândia já perdeu gelo suficiente para cobrir os EUA nos últimos 20 anos*”, Canaltech, 2022, disponível em:
[https://canaltech.com.br/meio-ambiente/groenlandia-ja-perdeu-gelo-suficiente-para-cobrir-os-eua-nos-ultimos-20-anos-208545/;](https://canaltech.com.br/meio-ambiente/groenlandia-ja-perdeu-gelo-suficiente-para-cobrir-os-eua-nos-ultimos-20-anos-208545/)

- “*Infografia - Acordo de Paris: a via da UE para a neutralidade climática*”, Conselho Europeu, 2021, <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/paris-agreement-eu/>;
- “*Mundo teve a década mais quente da história entre 2011 e 2020, diz OMM*”, ONU News, 2020, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1737272>;
- “*No Conselho de Segurança, Guterres afirma que tempo para evitar a crise climática está se esgotando*”, Nações Unidas Brasil, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145739-no-conselho-de-seguranca-guterres-afirma-que-tempo-para-evitar-crise-climatica-esta-se>;
- PEDRA, Cláudia, “*Os refugiados climáticos terão direito a estatuto?*”, Jornal Público, 2018, disponível em: <https://www.publico.pt/2018/09/03/ciencia/noticia/ja-havera-refugiados-climaticos-1842004>;
- “*Registada temperatura mais alta da história da Antártica*”, Exame.55anos, 2020, disponível em: <https://exame.com/ciencia/registrada-temperatura-mais-alta-da-historia-da-antartica/>;
- “*Refugiado climático*”, Wikipedia, disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Refugiado_clim%C3%A1tico;
- “*Refugiados ambientais. “Estas vítimas não têm uma vida mais fácil do que os refugiados de um conflito bélico”*”, Diário de Notícias, 2019, disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/03-dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html>;
- Relatório do IPCC AR6 WGII Alterações Climáticas 2022: Impactes, Adaptação e Vulnerabilidade, disponível em: <https://www.lneg.pt/publicado-relatorio-do->

[ipcc-ar6-wgii-alteracoes-climaticas-2022-impactes-adaptacao-e-vulnerabilidade/](#);

- Relatório do IPCC, de 2022, disponível em:
[https://www.ineg.pt/publicado-relatorio-do-ipcc-ar6-wgii-alteracoes-climaticas-2022-impactes-adaptacao-e-vulnerabilidade/](#);
- Relatório do UNFCCC de 2020, disponível em:
[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/ETF%20Handbook%20first%20edition%20June%202020_PT.pdf](#);
- “*Seca: no fim de Fevereiro mais de 60% de Portugal estava em seca extrema*”, Jornal Público, 2022, disponível em:
[https://www.publico.pt/2022/03/10/sociedade/noticia/seca-fim-fevereiro-60-portugal-seca-extrema-1998264](#);
- “*Small Island Developing States*”, UN Department of Economic and Social Affairs, disponível em: [https://sdgs.un.org/topics/small-island-developing-states](#);
- “*The WorldRiskReport*”, Bündnis Entwicklung Hilft, disponível em:
[https://weltrisikobericht.de/weltrisikobericht-2021-e/](#);
- “*What is the United Nations Framework Convention on climate Change?*”, United Nations Climate Change, disponível em:
[https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change](#);
- *WorldRiskReport 2021*, Bündnis Entwicklung Hilft, disponível em:
[https://weltrisikobericht.de/wp-content/uploads/2021/09/WRR_2021_Cover-2.jpg](#).

